



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015123-02.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA DAS NEVES CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LOCALIZA RENT A CAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.816

Apelação nº 1015123-02.2024.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelante: Maria de Fátima das Neves Campos

Apelado: Localiza Rent A Car

Juiz(a): Paulo De Tarso Bilard de Carvalho

RECURSO DE APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. dano moral - Negativação indevida - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é capaz de sofrer dano moral em razão da inserção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes - Fixação em patamar reduzido - Majoração cabível – *Quantum* indenizatório que deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se adequado a reparar o dano moral sem caracterizar o enriquecimento ilícito – Termo inicial - Correção monetária a partir da fixação, pelos índices de atualização da tabela prática do E. TJSP (Súmula 362 do E. STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do E. STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual – Honorários advocatícios – Mantido o critério de equidade, contudo, com majoração do valor fixado – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 117/120, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. dano moral, “*para (a) declarar a inexistência do débito em relação à inscrição (fl. 23 - R\$261,64) e, por conseguinte, sua exclusão, e (b) condenar a ré a pagar a à autora R\$4.000,00, a título de danos morais, corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença.*”. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que foram fixados R\$

1.200,00.

Em suas razões recursais, a autora argumenta, em síntese, que o dano moral fixado na sentença está aquém à média estabelecida por este E. Tribunal de Justiça, em casos análogos. Diz que nunca sofreu qualquer mácula em seu nome e em razão do erro da apelada teve seu direito ao crédito violado. Cita precedentes deste Tribunal. Alega que por se tratar de ilícito extrajudicial deve ser aplicado juros desde a publicação indevida. Cita a Súmula 54 do C. STJ. Menciona o entendimento firmado no Tema Repetitivo 1.076 do C. STJ, quanto aos honorários advocatícios, a fim de que sejam majorados e fixados com base no valor da condenação ou do valor da causa.

Requer o provimento do recurso de apelação, a fim de que seja majorada a indenização por dano moral, “*em valor condizente ao ilícito e condição socioeconômica das partes em casos análogos (R\$ 30.000,00)*” e aplicados os juros de mora a partir do evento danoso (data da negativação indevida) além de modificados os honorários advocatícios, para que “*sejam observados os preceitos do Tema 1.076 do c. STJ, arbitrando sobre o valor da condenação (caso majorado), alternativamente, sobre o valor dado a causa caso mantido*”.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 133/138).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. dano moral ajuizada por Maria de Fátima das Neves Campos contra Localiza Rent A Car, pela qual a autora narra que teve seu nome negativado indevidamente, em razão de débito que desconhece.

Diz que tomou conhecimento da existência de dívida em seu nome e foi surpreendida com tal cobrança, e que o único contrato de locação que consta no site da empresa ré em seu nome indica data distinta da negativação, constando, inclusive, a devolução do veículo e a inexistência de débitos em aberto. Afirma que a negativação foi indevida, pois o pretense fato gerador do débito é totalmente ignorado pela autora. Argui a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, sob o fundamento de que a ré age com má-fé ao imputar débitos indevidos ao consumidor. Menciona que a negativação causou transtorno irreparável ao seu direito a honra. Requer a inversão do ônus da prova.

Pede a procedência da ação, para que seja declarada a inexistência do débito junto à ré no valor de R\$ 261,64, além a condenação da ré ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 30.000,00, com aplicação de juros e correção monetária de acordo com as Súmulas 54 e 43 do STJ.

De início, observo que não há nada a registrar quanto ao pedido inicial de inexigibilidade do débito, uma vez

que não houve interposição de recurso de apelação a esse respeito.

O recurso interposto pela autora debate apenas o valor arbitrado pelo Magistrado a título de indenização pelo dano moral e honorários de sucumbência.

A reparação teve por fundamento a negatização indevida do nome da autora.

Como se sabe, a indevida anotação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, acarreta a qualquer pessoa, física ou jurídica, restrições e abalo do crédito vigiado pelo mercado comercial e financeiro.

A hipótese é de responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do CDC, pois a inscrição indevida do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito configura serviço falho e defeituoso, que, uma vez comprovado, gera o dever de indenizar, que decorre do próprio fato, cujo prejuízo, no caso, o abalo do crédito, é presumido, e, como tal, prescinde de comprovação.

Desse modo, reconhecido pela sentença corretamente a configuração do dano moral, resta analisar o *quantum* fixado a título de indenização.

Nesse sentido, quanto ao valor do ressarcimento não estabelece a lei parâmetros para o julgador: "Na

fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ – 4.^a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n.º 214.381-MG, DJU de 29.11.1999)

Ademais, *“Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve se levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto.”* (REsp 208.795 - MG - STJ - 3^a T. - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - J. em 13.05.99 - in DJU de 23.08.99, pág. 123).

Importa dizer, portanto, que o arbitramento da condenação respectiva deve ser feito com moderação, guardando proporcionalidade com o grau de culpa do infrator e cujo porte empresarial haverá de ser levado em consideração.

Dentro desses parâmetros, atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não prevalece a condenação de R\$ 4.000,00 fixada na origem, uma vez que abaixo do normalmente estabelecido para situações semelhantes, portanto, deve ser

parcialmente acolhido o pedido recursal da autora e majoro o valor da indenização para R\$ 5.000,00, a fim de reparar os danos experimentados pela apelante, valor que se mostra razoável e proporcional, e não gera enriquecimento indevido.

Anote-se que a pretensão da apelante de majoração do *quantum* indenizatório para o patamar de R\$ 30.000,00 não merece acolhimento, uma vez que tal valor se revela excessivo e desproporcional às peculiaridades do caso concreto. Ainda que a gravidade da conduta da ré e os transtornos enfrentados pela autora sejam reconhecidos, é essencial que o montante fixado observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa e garantir que a indenização cumpra sua função sem configurar penalidade exacerbada, de modo que suficiente a majoração do valor da indenização para R\$ 5.000,00.

Por outro lado, correta a alegação da apelante quanto à aplicação da Súmula 54 do STJ, no sentido de que os juros de mora devem ser aplicados no patamar de 1% ao mês, desde o evento danoso (data da negativação indevida) por se tratar de responsabilidade extracontratual. *In verbs*:

“Súmula 54. STJ. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Destarte, devem ser parcialmente

acolhidos os fundamentos da apelante, para quantificar o dano moral no valor R\$ 5.000,00, suficiente para ressarcir a vítima e desencorajar a conduta negligente da empresa ré. Deve, ainda, ser aplicado o termo inicial dos juros moratórios de 1% ao mês, na data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Nesse sentido, a farta jurisprudência deste

E. Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO NÃO RECONHECIDO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. MONTANTE DO REPARO POR DANO MORAL MAJORADO. JUROS A CONTAR DO EVENTO DANOSO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, reconhecendo a inexigibilidade de valor cobrado a título de contrato não reconhecido e fixando a reparação moral em R\$ 3.000,00. O recurso busca a majoração do valor da indenização para R\$ 15.000,00, a alteração do termo inicial dos juros de mora para a data do ato ilícito e o ajuste da verba honorária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a majoração do valor fixado a título de danos morais; (ii) estabelecer o termo inicial de incidência dos juros de mora. III. RAZÕES DE DECIDIR* *A fixação da indenização por danos morais deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a conduta do ofensor e a condição das partes, com finalidade compensatória e pedagógica, sem gerar enriquecimento indevido. A negativação indevida decorrente de contratação não reconhecida caracteriza ilícito extracontratual que atinge a esfera de direitos da personalidade do autor, justificando reparação moral. O valor inicialmente fixado, R\$ 3.000,00, revela-se insuficiente diante da gravidade da conduta e da repercussão dos fatos, sendo adequada a majoração para R\$ 5.000,00, quantia compatível com precedentes desta E. Corte em casos análogos. O termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data do evento*

danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual. A verba honorária deve ser majorada para R\$ 2.000,00, considerando o parcial provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A indenização por danos morais decorrente de negativação indevida deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo cabível a majoração quando o valor fixado não atende aos fins compensatório e pedagógico da reparação. Os juros de mora em responsabilidade civil extracontratual incidem a partir do evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do STJ. A majoração dos honorários sucumbenciais é cabível em grau recursal, quando houver provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1024137-83.2024.8.26.0100; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. I. Caso em Exame O autor ajuizou ação contra o Banco Pan S/A buscando a declaração de inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais, alegando cobrança indevida e ausência de relação jurídica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar a legitimidade passiva do Banco Pan S.A. e a validade da relação jurídica; (ii) avaliar a existência de danos morais e a adequação do valor indenizatório; (iii) adequação dos honorários sucumbenciais arbitrados em primeiro grau. III. Razões de Decidir 3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Pan S.A.. 4. Configurando dano moral in re ipsa. Indenização bem fixada em R\$ 5.000,00. A correção monetária incide do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora do evento danoso/negativação indevida (Súmula 54 do STJ). Os honorários advocatícios, em se tratando de ação declaratória e indenizatória, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido pelo autor. IV. Dispositivo 5. Recurso parcialmente provido do autor. Recurso do réu desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001121-24.2023.8.26.0654; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de

Registro: 24/04/2025)

DIREITO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Alegam os autores ausência de contratação de prestação de serviços educacionais, cobrança indevida, resultando na negativação de seus nomes e danos morais. 2. Sentença parcialmente procedente. II. Questão em Discussão 3. A questão em discussão consiste em apurar: (i) a possibilidade de declaração de inexigibilidade de débito também em relação ao contrato 201703126998-2017265210483-001, não incluído no pedido mediato; (ii) a caracterização de danos morais pela inscrição indevida dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. III. Razões de Decidir 4. Fatos narrados na petição inicial é decorrência lógica da declaração de inexistência de débito também em relação ao contrato 201703126998-2017265210483-001, apesar de não constar do pedido mediato. Documentos trazidos aos autos que comprovam a negativação do nome dos autores referente aos contratos n.ºs 201703126912-2017265210408-001 e 201703126998-2017265210483-001. Magistrada a quo que, inclusive, quanto da concessão da tutela de urgência, determinou a exclusão da negativação referente a ambos os contratos. 5. Falha na prestação de serviço pela ré resultou na indevida negativação do nome dos autores, configurando dano moral in re ipsa, conforme entendimento do STJ. Dano moral fixado em R\$ 5.000,00 para cada autor. IV. Dispositivo 6. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001141-76.2024.8.26.0008; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência. Sentença que julgou procedente a ação. Inconformismo da parte ré. Fornecimento de energia elétrica. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º). Inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC). Ausência de comprovação da contratação. Ré que não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações nos termos do artigo 373, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC. Falha na prestação dos serviços (artigo 14, CDC). Negativação

indevida. Necessidade de ajuizamento de ação judicial para ver declarada a inexistência da relação contratual e retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito. De rigor a declaração da inexigibilidade do débito e cancelamento da respectiva inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral "in re ipsa" configurado. "Quantum" arbitrado em R\$5.000,00. Valor que se mostra adequado em vista das circunstâncias do caso concreto a reparar o dano sofrido evitando o enriquecimento ilícito. Juros incidentes a partir do evento danoso e correção monetária desde o arbitramento (Súmulas nº 54 e 362, do C. STJ). Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1052801-95.2022.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

Quanto aos honorários advocatícios, no presente caso, nada obstante à existência de valor considerável atribuído à causa, há valor líquido de condenação, referente ao dano moral, de modo que, em regra, os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação. Contudo, se aplicada a regra geral e calculados os honorários sobre a base da condenação, o valor seria irrisório e insuficiente frente ao trabalho técnico realizado, razão pela qual, correto o arbitramento por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, de modo a assegurar justa e proporcional remuneração ao patrono da parte vencedora.

Nesse sentido, outrossim, é caso de acolhimento parcial das alegações da apelante, a fim de majorar a verba honorária fixada na origem, mantido o critério de equidade, para R\$ 1.500,00, valor que se mostra condizente com os critérios previstos nos incisos I a IV do §2º do artigo 85 do CPC, uma vez que a causa não é complexa nem trabalhosa, de modo que o valor fixado remunera

suficientemente o trabalho desenvolvido pelo patrono, e observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem gerar enriquecimento indevido.

Não cabe majoração adicional dos honorários de sucumbência nesta fase recursal, em razão do parcial provimento do recurso, em conformidade com o Tema nº 1.059 do C. STJ.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, a fim de majorar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, além da adequação do valor dos honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora